



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.722471/2012-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-006.013 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Recorrente IOLANDA DA COSTA DAUX
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

Não se configurando nenhuma das hipóteses arroladas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972 que rege o processo administrativo fiscal, e estando o auto de infração formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que determina a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se inviável falar em nulidade, não se configurando qualquer óbice ao desfecho da demanda administrativa, uma vez que não houve elementos que possam dar causa à nulidade alegada.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

Inexiste cerceamento de defesa quando o contribuinte tem acesso integral ao auto de infração, dele promove a sua defesa, apresenta provas que são analisadas pela autoridade julgadora e apresenta recurso, sendo oportunizada ampla defesa na fase processual administrativa fiscal adequada.

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF. ROL TAXATIVO DA LEI artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação da Lei n.º 11.052, de 2004. IMPROCEDÊNCIA.

Para gozo do benefício de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A isenção do imposto de renda permitia pela Lei artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação da Lei n.º 11.052, de 2004 é interpretado de forma taxativa, não comportando compreensão exemplificativa sobre as moléstias deferidas como isenta pelo mandamento legal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Em processo administrativo fiscal considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17, do Decreto Lei n.º 70.235/72, devendo ser observado o disposto no artigo 16, inciso III, do citado diploma.

A apreciação de matéria não contestada expressamente pelo contribuinte quando da impugnação fere o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que, não impugnada, tal matéria não pôde ser apreciada pelo julgador de primeira instância. Não tendo sido objeto do seu julgamento não cabe ao julgador de segunda instância examiná-la, configurando, portanto, a preclusão processual no que diz respeito a parte do lançamento, especificamente à multa isolada, que é parte integrante do auto de infração.

Recurso Voluntário Não Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não acolher as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinatura digital)

João Maurício Vital - Presidente.

(assinatura digital)

Wesley Rocha - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nasureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriati, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por IOLANDA DA COSTA DAUX, contra o Acórdão n.º 0731.818 (e-fls. 273, e seguintes), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

"Trata-se de Auto de Infração (AI) decorrente de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte, no qual foi apurado imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 59.289,60, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, cujo valor consolidado em 17/09/2012 corresponde a R\$ 116.984,00,

referente aos anos-calendário 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, conforme Auto de Infração e Demonstrativos às fls. 213 a 232.

Mostra o Auto de Infração que o lançamento fiscal decorreu da omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

(ALESC) – CNPJ 83.599.191/000187, nos seguintes valores

A	B	C	D
ano-calendário	valor	parcela isenta 65 anos	rendimento tributável apurado = B-C
2007	63.563,90	0,00	63.563,90
2008	77.084,56	0,00	77.084,56
2009	90.128,86	0,00	90.128,86
2010	98.070,00	0,00	98.070,00
2011	106.408,96	18.799,32	87.609,64

Relata a autoridade fiscal que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) enviou cópia de processos administrativos instaurados com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na concessão de aposentadorias por invalidez de servidores da ALESC.

No que concerne a contribuinte a comissão daquela autarquia previdenciária descreveu que foi aposentada por invalidez no ano de 1979 por ser portadora de

doença infecciosa toxoplasmose e mais as moléstias CID 130.0, 1302, 582 e 591;

apresentava ainda infecção urinária e respiratória frequentes, razão pela qual foi considerada incapaz definitivamente para o serviço público; que reavaliada pela Junta médica Oficial da Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, esta concluiu que é portadora de nefropatia (CID N28.0) e seqüela de fratura da coluna vertebral (T91.1), com critérios técnicos para incapacidade laborativa, pelo somatório das patologias, a partir de 12/05/2009, conforme Laudo de fls. 44 e 53.

Narra que em consulta à tabela de Classificação Internacional de Doenças CID 10, o código CID N28 corresponde à “outros transtornos do rim e do ureter não classificados em outra parte” (fls. 201) e o código CID T91.1 à “sequelas de fratura de coluna vertebral” (fls. 202).

Diz que a comissão da autarquia IPREV opinou pelo arquivamento do processo, ao entendimento da existência da doença incapacitante que gerou a aposentadoria (toxoplasmose), no que foi acolhido pela Presidência do IPREV, mantendo-se o benefício previdenciário.

Esclarece a autoridade fiscal não haver discordância ou contraposição às análises e conclusões da comissão processante e a presidência do IPREV no que diz respeito à manutenção do benefício previdenciário da contribuinte, mas o fato de que as

moléstias que acometem ou acometeram o contribuinte, tanto aquelas que deram origem à aposentadoria quanto aquelas que surgiram após a concessão do benefício, não se encontram no rol das doenças graves, cujos rendimentos de aposentadoria de seus portadores são isentos do Imposto de Renda (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004).

Relata a autoridade fiscal que as doenças que afligiram ou afligem a contribuinte a partir de 12/06/2009 não se encontram contempladas pela isenção do Imposto de Renda; que a toxoplasmose não consta da legislação e que, analisados todos os documentos acostados aos processos encaminhados pelo IPREV, não consta nenhum laudo atestando que os transtornos do rim e do ureter (CID N28) configurariam “nefropatia grave” ou que as sequelas de fratura de coluna vertebral (CID T91.1) se traduziriam em “paralisia irreversível e incapacitante” ou em qualquer outra moléstia daquelas especificadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Considerou que os rendimentos devem ser tributados, pelo que foi solicitado à fonte pagadora (ALESC) cópia dos comprovantes de rendimentos nos anos aqui referidos, sobre os quais efetuou o lançamento fiscal, tendo considerado e deduzido no cálculo de apuração dos rendimentos tributáveis, a parcela isenta dos proventos de aposentadoria do contribuinte com 65 anos ou mais”.

Após o julgamento de improcedência da impugnação, a recorrente apresenta Recurso Voluntário (e.fls 308/341), alegando em suma:

- A recorrente é servidora aposentada da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina -ALESC.

- pede a nulidade do auto de infração, em razão de erro na identificação da matéria tributável.

- nulidade da notificação fiscal, em razão de descumprimento legais do Processo administrativo fiscal.

- Que possui os requisitos necessários para o benefício da isenção

- Que impetrou mandado de segurança obtendo liminar favorável contra ato da ALESC que revogou a condição de incapacidade laborativa, dando conta que a doença que lhe acometia não seria mais impedimento para seu retorno ao trabalho (cardiopatia grave).

- Por fim, em seu recurso pede para que seja cancelada a exigência.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisá-lo.

DAS PRELIMINARES

Aduz a recorrente que é nulo o auto de infração, uma vez que não teria respeitado os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, e que não teria sido determinado a matéria tributável, havendo macula no lançamento fiscal consoante o fato gerador, por descumprimento do devido processo legal e por utilizar prova emprestada.

Nesse sentido, em processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993".

Já o art. 60 da referida Lei menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Nesse sentido, está pacificado em nossos Tribunais o princípio de *nullité sans grief*, ou seja: não há nulidade sem prejuízo. No presente caso, verifica-se que a recorrente teve ciência de todo os fatos que estavam sendo apontados, pois respondeu a todo questionamento da fiscalização, bem como indicou elementos solicitados para as conclusões do lançamento, incorrendo cerceamento de defesa, pois o AI possui o indicativos dos critérios adotados, *quantum* autuado, bem como dos elementos que constituíram a infração e que foram inclusive objeto de questionamentos por parte do recorrente.

Quanto às provas tidas como emprestada, ressalta-se que as informações lançadas foram estritamente em relação à recorrente, não havendo informações de provas de terceiros, e somente ao que diz respeito à própria contribuinte.

Portanto, não acolho as preliminares de nulidade.

DO MÉRITO

DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PLEITEADA

Alega a recorrente em seu recurso o seguinte:

Com efeito, a referida servidora foi aposentada por invalidez no cargo de Técnica em atividades Complementares da ALESC, sendo diagnosticado, à época, que era portadora de doença infecciosa – toxoplasmose CID 130.0, 1302, 582 e 591, estando definitivamente incapacitado para o trabalho, de acordo com o atestado emitido pelos Drs. Miroslau Constante Baranski, (CRM/PR – 188), José Rodrigues Coura, (CRM 2224), Janine Baião CRM 1088, Mario gentil Costa, (CRM 339 e Walter da Luz (CRM 1695). Frisa-se que em 31/10/1979, a servidora/recorrente foi submetida à inspeção de saúde no Serviço de Assistência Médico Social da ALESC, com vistas à avaliação para efeito de aposentadoria por invalidez. A Junta Médica Oficial, naquela ocasião, foi composta pelos Doutores Walter da Luz, Vânio Colaço de Oliveira e Maria Carmem Souza Santos Berber.

Convém assinalar que sob a presidência do Dr. Walter da Luz, e baseada em laudo médico do DR. Miroslau Constante Baranski, a Junta Médica CONCLUIU ser a servidora ora recorrente era portadora de CID 130.0, 1302, 582 e 591, apresentando infecção urinária e respiratória frequentes, motivo pelo qual considerou o mesmo incapaz definitivamente para o exercício do serviço público.

A recorrente juntou diversos documentos da comprovação da doença acometida.

Por outro lado, verifica-se que o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, dispõe sobre as moléstias consideradas isentas:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." (grifei).

Nesse sentido, a matéria, no que tange aos requisitos para o usufruto da isenção em tela, já se encontra sumulada no CARF, assim descrito:

*Súmula CARF nº 63. "Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser **provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser***

devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios". Grifou-se.

Somado a isso, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao detalhar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, assim esclarece:

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao detalhar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, assim esclarece:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

*... XII - **proventos de aposentadoria** ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose).*

Nesse sentido, a avaliação do conjunto fático probatório deve ser feita pela convicção do intérprete de forma sistemática, diante do que lhe é apresentado, sem o afastamento da aplicação da Lei, que por muitas vezes as provas quando analisadas de forma isolada não tem o condão de convencer e oportunizar conclusão diferente, daquela de quando são avaliadas de maneira conjunta e harmônica.

Conforme se verificam das informações juntadas e laudos, penso que a recorrente não possui razão em seu pleito em razão da doença não estar descrita no rol taxativo da norma que concede a isenção.

A recorrente foi aposentada por invalidez em 1979. A Assembléia Legislativa Estadual em 2011 abriu processo para reavaliação médica do seu quadro de pessoal, para que fossem novamente analisados a concessão dos casos de incapacidade laborativa. Com isso, somente mais de 30 anos depois, entendeu ser necessária a revogação da sua aposentadoria. Alega que foi concedido a referida aposentadoria por invalidez por meio de um laudo pericial médico inadequado que teria identificado a moléstia grave da paciente.

Contudo, nesse caso, a isenção, nos termos da Lei jamais poderia ter sido concedida.

Segundo consta das informações dos autos, a contribuinte foi aposentada por invalidez no ano de 1979 por de ser portadora por ser portadora de doença infecciosa (toxoplasmose), e que reavaliada pela Junta Médica Oficial da Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina restou constatado que apresentaria capacidade laborativa, não estando comprovado o quadro de "incapacitada" que originou a aposentadoria. Porém, o que importa para o presente processo administrativo é que a doença não está no rol de permissões a deferir a isenção.

Abaixo reproduzo parte da decisão de primeira instância:

"Como indicou a autoridade fiscal, as doenças que levaram à aposentadoria e a posterior, conforme a Classificação Internacional de Doenças CID 10, tem por código CID N28 que corresponde à "outros transtornos do rim e do ureter não classificados em outra parte" (fl. 201) e o código CID T91.1 à "sequelas de fratura de coluna vertebral" (fl. 202).

Como destaca a autoridade fiscal, as moléstias que afligiram ou afligem a contribuinte a partir de 12/06/2009 não se encontram contempladas pela isenção do Imposto de Renda; a toxoplasmose não consta da legislação e que, analisados todos os documentos acostados aos processos encaminhados pelo IPREV, não consta nenhum laudo atestando que os transtornos do rim e do ureter (CID N28) configurariam "nefropatia grave" ou que as sequelas de fratura de coluna vertebral (CID T91.1) se traduziriam em "paralisia irreversível e incapacitante" ou em qualquer outra moléstia daquelas especificadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Reforço que a moléstia grave apta a isenção do imposto de renda deve constar expresso no documento médico, até o ano de 1995 por meio de medicina especializada, e a partir do ano de 1996 por laudo médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. A doença toxoplasmose não consta do rol das moléstias isentivas e, no tocante a doença renal a partir de 12/06/2009, reportada no Laudo Médico da Perícia Oficial (fls. 44 e 53), como nefropatia, destaco que somente está amparada pela isenção a nefropatia grave"

Conforme descrito pela DRJ de origem, a doença não se enquadra nas possibilidades de deferimento de isenção do IR. A conclusão do laudo médico que determinou a aposentadoria na época dos fatos (e-fl. 37), não é moléstia capaz de conceder o benefício da isenção do imposto de renda.

Por outro lado, a recorrente aduz que foi acometida por outra moléstia grave, da qual alega ser portadora de nefropatia (CID N28.0) e sequela de fratura da coluna vertebral (T91.1), com critérios técnicos para incapacidade laborativa, pelo somatório das patologias, a partir de 12/05/2009, conforme Laudo de fls. 44 e 53.

Contudo, cumpre destacar que a doença acometida pela recorrente em 2009, igualmente, não faz parte das moléstias que possuem o benefício da isenção. Nesse sentido, a interpretação do para a concessão da isenção é literal, conforme transcreve o art. 111, do CTN, *in verbis*:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção";

O entendimento consolidado pelo STJ, em sede de representativo de controvérsia, **no sentido de que o rol de enfermidades trazido pelo inciso XIV, do art. 6º, da Lei n. 7.713/88 é taxativo**, sendo vedada a interpretação extensiva, forte no que dispõe o art. 111, do Código Tributário Nacional – CTN, conforme decisão que se transcreve abaixo:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: [...]. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. [...]

4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

(STJ. Primeira Seção. REsp 1.116.620/BA, relator: Min. Luiz Fux, data do julgamento: 09/08/2010, data da publicação/Fonte: DJe 25/08/2010, DECTRAB vol. 194 p. 19).

A prova em matéria tributária deve ser feita pelo contribuinte. O fisco de posse da informação de que a recorrente teria perdido o benefício da aposentadoria por invalidez, exigiu naturalmente o imposto retroativo. Entretanto, a prova retroativa, no presente caso, não foi capaz de afastar o lançamento fiscal.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado.

Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei".

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se)

Assim, diante das informações prestadas pela recorrente e das provas trazidas aos autos, entendo não ser o caso deferir o pedido da recorrente, uma vez que a isenção do imposto de renda deve ser específica para as moléstias graves permitas em Lei.

Por fim, cabe ressaltar que a ação do mandado de segurança impetrada perante a Justiça Estadual, da qual não se tem notícias do resultado da ação, não tem o condão de fazer coisa julgada perante a Fazenda Nacional, da qual deveria necessariamente constar no pólo passivo da ação, tendo em vista ela ser titular do imposto ora exigido, e que muito provavelmente iria tramitar perante a justiça Federal, diante da competência para processar e julgar esse tipo de demanda judicial.

Ademais, ainda que tivesse sido notificado nesse processo administrativo o ingresso para reaver a aposentadoria da requerente, verifica-se que aqui está a ser discutida a isenção do IR, e não sua aposentadoria, que também é um dos requisitos para a concessão do benefício aqui pleiteado. Assim, deve a recorrente preencher esse requisito e também ser portadora de moléstia grave que esteja descrito no rol taxativo da lei.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares, e no mérito Negar Provento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Processo nº 11516.722471/2012-21
Acórdão n.º **2301-006.013**

S2-C3T1
Fl. 189
